DISPENSA LICITATÓRIA, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS – COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP) – FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.083 / 2.011

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Dispensa Licitatória nº 04/2010**, realizado pela **COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR (CEHAP)**, durante o exercício de 2.010, no valor de **R$ 67.000,00**, conforme **Contrato nº 08/2010**, objetivando a contratação de empresa para reforma na caixa d´água do Mercado Público de Mangabeira, tendo como contratada a Firma **TECNCON TECNOLOGIA DO CONCRETO E ENG. LTDA** (fls. 63/74).

A Auditoria analisou a matéria (fls. 225/226), concluindo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, em razão das seguintes irregularidades:

1. não consta dos autos pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do serviço, indicando nomes de pelo menos três empresas consultadas;
2. não consta termo de ratificação pela autoridade competente;
3. o contrato prevê a vigência de **90 (noventa)** dias, mas com os aditivos (primeiro, segundo e terceiro) chegou a **330 (trezentos e trinta)** dias, conforme termos aditivos do contrato (fls. 165/166 e 190/191), violando o disposto no art. 24, inc. IV da Lei nº 8.666/93, que diz ser vedada a prorrogação de contratos, cujo prazo ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias.

Citada, a ex-Diretora-Presidente da CEHAP, **Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido, tendo a atual Diretora-Presidente da CEHAP, **Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA** apresentado os documentos de fls. 230/307, que a Divisão de Licitações e Contratos – DILIC analisou e concluiu por permanecerem as seguintes irregularidades:

1. ausência nos autos de pesquisa de mercado (cotação de preços) destinada a estimar o valor do serviço, indicando nomes de pelo menos três empresas consultadas; e
2. prorrogação do contrato violando o disposto no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, que implicam na desobediência aos artigos 26 e 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a **Dispensa Licitatória nº 04/2010**, o **Contrato nº 08/2010**, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora **MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA**;

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infringência da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, respeitando com atenção à Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01437/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a Dispensa Licitatória nº 04/2010, o Contrato nº 08/2010, bem como o primeiro, segundo e terceiro termos aditivos dele decorrentes, de responsabilidade da ex-Diretora Presidente, Senhora MARIA DO SOCORRO GADELHA CAMPOS DE LIRA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infringência da Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos***

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. ***RECOMENDAR à atual Presidência da CEHAP, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, respeitando com atenção à Lei de Licitações e Contratos.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de maio de 2.011.

_____
Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

_____
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

mgsr